



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto Legislativo n. 894/2017
Serviço Terceirizado de Transportes - fl. 1

DECRETO LEGISLATIVO N. 894

Dispõe sobre a utilização do serviço terceirizado de transporte de pessoas, materiais, documentos e pequenas cargas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Antônio Carlos Pereira, Presidente, promulgo o seguinte decreto legislativo:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A utilização do serviço terceirizado de transporte obedecerá ao disposto neste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Fica expressamente vedado o transporte de pessoas estranhas ao Poder Legislativo, ressalvada a hipótese de extrema urgência ou de interesse público relevante, mediante justificativa fundamentada do responsável pela utilização do serviço.

§ 1º. A proibição de que trata o caput deste artigo abrange os acompanhantes de vereadores e de servidores durante quaisquer viagens, dentro ou fora do perímetro urbano do Município de Poços de Caldas.

§ 2º. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica ao transporte de pessoas ou autoridades que devam comparecer ao Município de Poços de Caldas para ministrar cursos e palestras, conforme justificativa fundamentada em que se demonstre o interesse público.

Art. 3º. A utilização dos serviços de transportes restringe-se ao:

I - transporte de Vereadores quando do exercício das atividades institucionais de seu mandato, em visitas a obras em andamento, inaugurações, recepção de autoridades, eventos oficiais promovidos ou apoiados pelo Município e diligências junto aos órgãos da Administração;

II - transporte de Vereadores, quando das viagens autorizadas pela Mesa Diretora;

III - transporte de servidores da Câmara Municipal durante a execução de tarefas administrativas, sob a responsabilidade da Chefia Imediata, bem como quando da participação em congressos, seminários, cursos e similares, desde que devidamente autorizado pelo Presidente;

IV - transporte de pequenas cargas, documentos e encomendas de interesse da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Comprovado o interesse público, terceiros poderão acompanhar agentes públicos durante o percurso/transporte, desde que devidamente justificado pelo responsável.

Art. 4º. Para a utilização dos serviços de transporte, os servidores deverão solicitar autorização de suas chefias imediatas ou ao Presidente, quando for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto Legislativo n. 894/2017
Serviço Terceirizado de Transportes - fl. 2

Parágrafo único. Para os percursos dentro dos limites do Município, os vereadores, os titulares das assessorias e os integrantes do Controle Interno da Câmara Municipal, terão autonomia para solicitar diretamente os serviços de transporte à Assessoria Administrativa.

Art. 5º. A utilização do veículo deverá ser solicitada através de formulário existente na intranet da Câmara Municipal, que gerará impresso próprio denominado "Termo de Autorização de Transporte" onde serão informados:

- I - data da solicitação;
- II - responsável pela solicitação;
- III - tipo de utilização (municipal, intermunicipal);
- IV - data de saída/uso;
- V - horário de saída/uso;
- VI - nome dos passageiros e respectivas funções;
- VII - local de saída/origem (local, cidade, estado);
- VIII - local de destino/chegada (local, cidade, estado);
- IX - justificativa de uso / interesse público.

§1º. Quando da impossibilidade de preenchimento do formulário na Intranet, o serviço poderá ser solicitado à Assessoria Administrativa por meio do ramal 9, devendo os dados previstos nos incisos I a IX do caput serem informados ao atendente para cadastramento no sistema e geração do impresso "Termo de Autorização de Transporte".

§2º. Nos casos em que o responsável necessitar do serviço de transporte para se locomover a outros destinos que não os especificados no "Termo de Autorização de Transporte", todos os locais deverão ser integralmente discriminados individualmente em formulário próprio, justificando o interesse público em cada um deles.

Art. 6º. O controle do serviço será realizado pela Assessoria Administrativa cabendo, exclusivamente a esta, solicitar os serviços de transporte junto às empresas contratadas.

Art. 7º. Não será aceito o embarque do passageiro no veículo sem a apresentação do "Termo de Autorização de Transporte" emitido pela Assessoria Administrativa.

Art. 8º. O "Termo de Autorização de Transporte" conterá informações preenchidas pelo solicitante contemplando os campos abaixo descritos, cujo preenchimento será feito pelo motorista da empresa contratada, cabendo ao passageiro a confirmação da veracidade dos dados apresentados:

- I - dados do veículo (marca / modelo, placa, nome do motorista);
- II - chegada na origem (horário de chegada, km no hodômetro);
- III - chegada no destino (horário de chegada, km no hodômetro);
- IV - necessário aguardar no local para retorno (sim /não, tempo de espera);
- V - horário do retorno (horário de chegada, km no hodômetro).



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto Legislativo n. 894/2017
Serviço Terceirizado de Transportes - fl. 3

Parágrafo único. Nos casos em que ocorram vários pontos de destino em uma mesma chamada, os dados previstos nos incisos I e V deste artigo deverão ser discriminados individualmente.

Art. 9º. O passageiro deverá reportar à Assessoria Administrativa eventuais problemas encontrados durante a prestação dos serviços, a fim de possibilitar a notificação da empresa e consequente melhora da qualidade do serviço prestado.

Art. 10. O “Termo de Autorização de Transporte” deverá ser devolvido à Assessoria Administrativa devidamente preenchido pelo motorista da contratada, sob pena de impossibilidade de quitação do serviço terceirizado de transporte pela Câmara Municipal.

§ 1º. Será entregue ao motorista protocolo de devolução do Termo de Autorização de Transporte, exceto quando o horário de entrega não contemplar o expediente do Poder Legislativo.

§ 2º. Na impossibilidade de entrega do “Termo de Autorização de Transporte” à Assessoria Administrativa, o motorista depositará tal documento em local apropriado designado pela referida Assessoria.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 11. A utilização dos serviços de transporte no município de Poços de Caldas será realizada em dias úteis, no horário compreendido entre 09h00 e 18h00, sob a responsabilidade das Chefias Imediatas.

§1º. Os deslocamentos municipais com horário de saída ou chegada não compreendidos entre 09h00 e 18h00 em dias úteis, deverão possuir formulário secundário com autorização expressa da Presidência, antes da execução do serviço.

§ 2º. Ocorrendo o descumprimento do horário agendado, o caso será encaminhado à Presidência para ciência e providências cabíveis.

Art. 12. Os deslocamentos intermunicipais, qualquer que seja o dia ou o horário, deverão ser solicitados através do formulário na Intranet, e necessitarão de autorização prévia e específica da Presidência.

§1º. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, a autorização para o transporte dar-se-á mediante ofício com autorização da Presidência.

§2º. É de responsabilidade do interessado a coleta de assinatura para autorização do transporte pela Presidência.

Art. 13. O “Termo de Autorização de Transporte”, bem como o agendamento do serviço somente serão providenciados pela Assessoria Administrativa após a apresentação da autorização para o transporte, salvo nos casos previstos no parágrafo único do Art. 4º deste decreto legislativo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Todos os formulários apresentados pela contratada após a realização do serviço, bem como a quilometragem dos deslocamentos poderão, a qualquer tempo, ser alvo de auditoria a fim de comprovar as informações apresentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto Legislativo n. 894/2017
Serviço Terceirizado de Transportes - fl. 4

§1º. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, será analisado o conteúdo das câmeras do circuito interno de segurança (CFTV) da Câmara Municipal, bem como análises em aplicativos de geoprocessamento, cabendo à contratada justificar eventuais caminhos que possam aumentar o percurso, sob pena de anulação total do valor cobrado pelo serviço.

§2º. A reincidência de notificações por discrepâncias em auditorias serão motivos para rescisão contratual.

Art. 15. Os relatórios de utilização dos serviços de transporte serão encaminhados pela Assessoria Administrativa mensalmente ao setor de Controle Interno, informando se houve eventuais ilegalidades ou irregularidades no período.

Parágrafo único. Após as verificações das eventuais irregularidades ou ilegalidades informadas pela Assessoria Administrativa, além de outras que se fizerem necessárias, o Controle Interno submeterá o relatório mensal à Presidência.

Art. 16. Serão disponibilizados diariamente, o uso dos Serviços de Transporte no Portal da Transparência, com custos individualizados por Assessorias e Gabinetes.

Parágrafo único. Não serão disponibilizadas no Portal da Transparência as informações referentes ao local e justificativa, buscando assim resguardar informações de carácter político.

Art. 17. Fica proibida a utilização de veículos a serviço da Câmara Municipal para o transporte e distribuição de material de campanha ou promocional de agentes políticos.

Art. 18. A Assessoria Administrativa efetuará o controle de veículos em uso, limitando ao máximo de 3 (três) unidades simultâneas.

Art. 19. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Ver. José Castro de Araújo", 28 de junho de 2017.


Vereador Antônio Carlos Pereira
PRESIDENTE

Processado n. 67/2017
Publicado no Jornal da Cidade em 30/06/2017